



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.743467/2021-90
Recurso De Ofício
Acórdão nº 3302-014.049 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 25/06/2010

DECADÊNCIA. REVISÃO ADUANEIRA. CABIMENTO

São de cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação, o prazo da Fazenda Nacional para a apuração da regularidade do pagamento do imposto ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador, a teor do art. 54 do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

DECADÊNCIA. TRIBUTOS E MULTAS. CABIMENTO.

Há que se reconhecer a impossibilidade de impor multa aduaneira, relativamente à declaração de importação registrada até 5 (cinco) anos anterior a data da ciência do lançamento fiscal, por ter ocorrido a decadência. Quanto aos tributos o instituto da decadência opera no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Conforme o estabelecido nos artigos 138 e 139 do Decreto Lei 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-014.049 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10730.743467/2021-90

Relatório

O acórdão n.º 107-016.153, datado de 26 de agosto de 2022, emitido pela 4ª Turma da DRJ07, refere-se a um recurso de ofício relativo a um auto de infração originado de uma revisão aduaneira conduzida pela DRF/NITERÓI/SAANA. Esta revisão identificou uma fraude na importação realizada por meio da Declaração de Importação (DI) n.º 10/1067829-0, efetuada em 25/06/2010, sob o regime aduaneiro especial do Repetro, utilizado para atividades de pesquisa e exploração de petróleo e gás natural.

A fraude resultou na emissão de autos de infração para o Imposto de Importação (II), PIS/PASEP - Importação, COFINS - Importação, com acréscimos de juros de mora e uma multa de ofício de 150%, além de uma multa aduaneira de 10% sobre o valor aduaneiro.

A seguir, farei o resumo do relatório do acórdão.

A fiscalização revisou a concessão do regime aduaneiro suspensivo de Admissão Temporária concedido à empresa importadora BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA para a importação da sonda OCEAN VALOR sob o regime aduaneiro especial da admissão temporária - Repetro. Foi constatado que documentos apresentados pelo importador à Receita Federal do Brasil não são idôneos, incluindo fatura proforma e licença de importação, indicando informações inverídicas sobre o proprietário da embarcação.

A empresa BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÃO LTDA não pode ser considerada a beneficiária da importação da embarcação OCEAN VALOR, e a empresa DIAMOND OFFSHORE NETHERLANDS BV também não pode se tornar beneficiária de um regime suspensivo no Brasil. A revisão aduaneira das importações encontra respaldo legal, assim como a aplicação de uma multa aduaneira de 10% sobre o valor aduaneiro devido ao descumprimento de condições estabelecidas para o regime aduaneiro especial de admissão temporária.

Com base no contrato de afretamento da sonda OCEAN VALOR entre a Petrobras e a empresa estrangeira DIAMOND OFFSHORE NETHERLANDS BV, onde o importador foi considerado solidário, a DIAMOND OFFSHORE NETHERLANDS BV é considerada solidária à BRASDRIL nas infrações que resultaram na constituição do crédito tributário.

A empresa BRASDRIL apresentou impugnação contestando a autuação fiscal, alegando a decadência do direito de revisão aduaneira e lançamento dos tributos devidos na importação da embarcação OCEAN VALOR. Destaca-se que a impugnante, uma empresa brasileira, foi contratada pela PETROBRAS para serviços de perfuração de poços de petróleo e gás, enquanto a importação da embarcação foi conduzida pela empresa estrangeira DIAMOND OFFSHORE NETHERLANDS BV sob o regime de admissão temporária em REPETRO.

A defesa argumenta que a inclusão da DIAMOND OFFSHORE NETHERLANDS BV como fretadora da embarcação nos documentos de importação está em conformidade com a legislação do REPETRO, já que ela foi contratada pela PETROBRAS para afretar a embarcação. Além disso, ressalta que a propriedade da embarcação pertencia à

DIAMOND OFFSHORE DRILLING LTD na época da importação, sendo transferida para a DIAMOND OFFSHORE LIMITED em 2013.

A impugnante sustenta que agiu de acordo com a legislação ao se habilitar no regime REPETRO para importar a embarcação, uma vez que o contrato firmado com a PETROBRAS para prestação de serviços de perfuração a qualifica como pessoa jurídica contratada, conforme previsto na IN RFB n.º 1.415/13. Destaca-se ainda que a execução simultânea dos contratos entre a PETROBRAS e a Impugnante para prestação de serviços e entre a PETROBRAS e a DIAMOND OFFSHORE NETHERLANDS BV para afretamento da embarcação está em conformidade com as normas vigentes.

Quanto às multas aplicadas, a impugnante argumenta que não houve irregularidades na concessão do regime REPETRO nem fraude na importação da embarcação, solicitando a revogação integral dos Autos de Infração ou, ao menos, o afastamento das multas e acréscimos moratórios com base no CTN.

A DIAMOND OFFSHORE NETHERLANDS B.V. também contesta a autuação, alegando falta de responsabilidade direta na importação da embarcação e considerando o montante cobrado exorbitante, especialmente após mais de dez anos do desembarço aduaneiro da embarcação.

Por fim, a Impugnante solicita o julgamento procedente de seu pedido para afastar a responsabilidade solidária indevidamente imposta pelo Fiscal e se associa aos pedidos da BRASDRIL. Adicionalmente, a BRASDRIL protocolou petição solicitando o sobrestamento da remessa dos autos ao Ministério Público Federal até a decisão final administrativa.

Nos termos do art. 34, I, do Decreto n.º 70.235/1972, a decisão da 4ª Turma da DRJ07, foi submetida ao recurso de ofício.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Como relatado acima, trata de recurso de ofício interposto por força do disposto no art. 34, I, do Decreto n.º 70.235/1972, e levando em consideração ultrapassar o limite de alçada previsto na Portaria MF n.º 2/2023, passa a ser apreciado.

Pois bem. Não vejo reparo a ser feio na decisão recorrida, motivo pelo qual utilizo seu conteúdo para trazer minhas razões de decidir.

Preliminar de Decadência:

A Autoridade Fiscal constituíra crédito tributário referente ao II – Imposto de Importação, PIS-importação, COFINS-importação e multa aduaneira, decorrente da revisão aduaneira da concessão do regime suspensivo de Admissão Temporária – Repetro à empresa

BRASDRIL para a importação da embarcação/plataforma OCEAN VALOR, através da Declaração de Importação (DI) n.º 10/1067829-0, registrada em 25/06/2010.

O Fisco constatara que a referida importação fora instruída com documentação inidônea, tendo sido prestadas informações inverídicas quanto ao real exportador no exterior e ao real proprietário da embarcação/plataforma. A auditoria fiscal também concluíra, com base na legislação de regência do benefício fiscal e na documentação analisada, que a BRASDRIL não satisfazia as condições para se beneficiar do referido regime suspensivo.

Nesse contexto, esclarece-se que o procedimento de revisão aduaneira para a apuração da regularidade do pagamento dos tributos incidentes na operação de comércio exterior, de benefício fiscal, e da exatidão das informações prestadas pelo importador, deve ser concluído no prazo de 5 anos do registro da respectiva declaração de importação, nos termos do art. 54 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966.

Considerando que a conclusão da revisão aduaneira ocorreu com a ciência das autuações fiscais por parte do sujeito passivo e do responsável solidário, respectivamente, em 30/11/2021 e 27/12/2021, constata-se que nesses dias já se encontrava expirado o prazo de 5 anos para conclusão da revisão da DI n.º 10/1067829-0, registrada em 25/06/2010, que serviu de base para a presente autuação fiscal. Ou seja, a revisão da referida DI deveria ter sido concluída até 25/06/2015.

No caso dos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Esse prazo será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, exceto em casos de fraude, dolo ou simulação.

Se o pagamento do tributo não for antecipado, ou se existir quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo 4º, do art. 150 do Código Tributário Nacional, já não será o caso de decadência prevista neste artigo, e sim, a homologação do lançamento passa a ser regida pelo art. 173, Inciso I do mesmo diploma legal.

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado."

No caso em tela, afirma a fiscalização que ocorreu fraude, o que teria o condão de transferir a regência do instituto da decadência do art. 150 para o art. 173, Inciso I do Código Tributário Nacional. Além disso, a importação foi realizada com suspensão do pagamento de tributos, sob amparo do benefício fiscal do Repetro, não havendo pagamento antecipado, o que também remete ao prazo art. 173, Inciso I do Código Tributário Nacional.

O instituto da Decadência, enquanto norma impositiva para que a Fazenda deixe de constituir o crédito tributário do II - imposto de importação e de suas penalidades vem prescrita nos artigos 138 e 139 do Decreto-Lei 37/66 nos seguintes termos:

Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.

Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

Nestes termos, depreende-se que o Fisco tem o prazo fatal de cinco anos para constituir o lançamento, quanto aos tributos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado, quanto à multa aduaneira, contados a partir da data da ocorrência do fato tipificado como infração.

Nos regimes suspensivos, como nos casos de Admissão Temporária, Drawback e outros, o início da contagem da decadência se dá com o final da suspensão, pois só a partir desta data é que os tributos poderão ser cobrados. No entanto, nos casos em que o regime suspensivo é desconstituído, não existindo deste o seu princípio, caso em questão, a data de início da contagem do prazo decadencial se dá a partir da data em que o Fisco poderia tê-lo desconstituído.

No caso concreto, o Fisco poderia desconstituir o regime suspensivo ainda em 2010, logo após o desembaraço da DI n.º 10/1067829-0, registrada em 25/06/2010, com o início do procedimento de revisão aduaneira.

Assim, para os tributos II, PIS-importação e COFINS-importação, e multa proporcional de ofício, o termo inicial de contagem do prazo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderiam ter sido lançados, que no presente caso ocorreu em 01/01/2011 e se esgotou em 01/01/2016.

No caso da multa aduaneira aplicada (10%), o termo inicial de contagem do prazo ocorreu na data de ocorrência do fato gerador, que no caso coincide com o registro da DI, em 25/06/2010, e se esgotou em 26/06/2015.

Considerando que a conclusão da revisão aduaneira ocorreu com as ciências das autuações fiscais por parte do sujeito passivo e do responsável solidário, respectivamente, nos dias 30/11/2021 e 27/12/2021, entendo ter expirado no caso concreto o prazo para realização do procedimento fiscal de Revisão Aduaneira, em relação à DI n.º 10/1067829-0, e ter decaído o direito de o Fisco constituir o crédito tributário relativo aos tributos e multas lançados, importando conseqüente nulidade das autuações fiscais.

Desta forma, considerando o acima exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Eis o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

Fl. 6 do Acórdão n.º 3302-014.049 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10730.743467/2021-90